

PROJETO DE LEI 1.848/2019 ¹

1. Síntese da Matéria: o PL institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Durante a Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão desenvolvidas ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down

2. Análise: constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição); constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). De forma semelhante, a Constituição prevê ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Portanto, o conjunto de ações previsto na proposta já integra as obrigações dos serviços e ações prestados pelo Estado.

Nesse sentido, a matéria apresenta majoritariamente caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Entretanto, prevê também ações robustas ao determinar que deva “*ser implantado um Serviço Multimídia de Comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores*”. Nesse aspecto, cria despesa para o Estado.

Situação semelhante ocorre em relação à proposta de criar licença maternidade e paternidade especial, com remuneração, nos termos e prazo estabelecido no laudo médico, para os pais de crianças especiais.

Tais despesas se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Situação reforçada pelo disposto nos arts 124 e 125 da LDO 2022

3. Dispositivos Infringidos: art. 17 da LRF, art. 124 e 125 da LDO, art. 113 do ADCT

4. Resumo: a proposta apresenta majoritariamente caráter normativo. Entretanto, na alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 1º e no o art. 3º, cria despesas sem atendimento ao disposto na legislação em vigor.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que, em seu âmbito, cria a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

